



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000226/2010-91
REQUERENTE: DR. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido providências** formulado pelo Dr. **Pedro Antonio de Oliveira Machado**, Procurador da República, lotado na Procuradoria Regional de Bauru, São Paulo, a fim de que o Conselho Nacional verifique a necessidade de se regulamentar o recebimento de verbas de patrocínio de entidades públicas e privadas, mediante intermediação ou não de entidades de classe, para o custeio de atividades e eventos institucionais no âmbito do Ministério Público, a exemplo do que ocorreu com o repasse de verbas pela Caixa Econômica Federal, através da ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, para despesas de eventos de inauguração das sedes das Procuradorias da República em Sinop/MT, no dia 18 de março de 2009, em São José do Rio Preto /SP, em maio de 2008, e em Goiânia/GO, no dia 15 de abril de 2009, consoante se vê nos contratos de fls. 217/229.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Também foram acostadas cópias da *ação civil pública* movida pela Procuradoria da República, no Juízo Federal de Bauru, contra Associação de Juizes Federais do Brasil – AJUFE, objetivando a nulidade do contrato e ressarcimento ao erário, em benefício do patrimônio da Caixa Econômica Federal, haja vista a irregularidade na aplicação das verbas oriundas do contrato de patrocínio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Poder Judiciário Federal, porquanto a referida verba que deveria ter sido utilizada para patrocinar o *Encontro de Juizes Federais da Região de Bauru*, restou empregada no evento de inauguração do prédio da Justiça Federal na Cidade de Bauru, havendo, assim, no entender da Procuradoria da República, desvio de finalidade (fls. 03/26).

Outrossim, foi informado não ter havido qualquer menção de que a Caixa Econômica Federal estaria a custear o evento de inauguração, pois no convite (fls. 30/31), verificou-se somente constar referência à Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando o entendimento de que houve desvio de finalidade, o que deu justificativa ao ajuizamento da referida *ação civil pública*.

Devidamente autuado, o presente pedido veio por distribuição a este Conselheiro.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000226/2010-91
REQUERENTE: DR. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

O pedido de providências tem como intuito a regulamentação, por este Conselho Nacional, acerca do recebimento de verbas de outras entidades, extra-orçamentárias, de natureza pública ou privada, para o custeio e patrocínio de eventos no âmbito do Ministério Público.

No caso do autos, a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR efetivou contrato com a Caixa Econômica Federal (fls. 217/229), percebendo dela valores para custear as despesas do evento de inauguração de sedes da Procuradoria da República em São Paulo, Mato Grosso e Goiás.

É de ser destacado que o contrato se operou entre a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, sociedade civil, e a Caixa Econômica Federal, empresa pública dotada de personalidade de direito privado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Não há dúvidas que o patrimônio que compõe a Caixa Econômica Federal é público, no entanto, tendo sido o negócio entabulado entre ela e a Associação dos Procuradores da República - ANPR, não se vislumbra razão para que este Conselho regule as relações existentes, haja vista não ser da esfera de sua competência o controle.

Cabe lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de *Reforma do Judiciário*, ao inserir, no texto da Constituição Federal, o artigo 130-A, instituiu o Conselho Nacional do Ministério Público, Órgão com competência para o controle da atuação administrativa e financeira da Instituição e para o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros e, ainda, com a incumbência de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Desta feita, em se tratando de contrato realizado por terceiros, não há o que se recomendar, pois o Ministério Público, embora beneficiado, não é contratante.

Por outro lado, e isso sim exige um olhar mais acurado, a contratação para os fins referidos - pagamento de festas de inauguração de sedes - pelo **Ministério Público**, com recursos de outra entidade, pública ou privada, necessitará de controle efetivo que poderá adentrar na seara de regulamentação pelo Conselho Nacional, vez que diretamente ligado ao seu dever constitucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Não se quer dizer que a Instituição não possa realizar eventos, mesmo com eventual apoio da entidade de classe. Todavia, é inaceitável que possa inaugurar sedes com o apoio da entidade de classe que, apenas, repassa verba pública, que lhe foi disponibilizada com uma diretriz específica e que é desviada. No fundo, são os recursos públicos da empresa pública que custeiam as inaugurações. Nestas situações, a Instituição deverá valer-se de seu orçamento, sem se afastar dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que norteiam o administrador público.

As despesas do Ministério Público devem ser custeadas integralmente pelo Erário, sob pena de ferir-se sua autonomia, violando a Constituição da República. O ingresso de recursos privados, por via transversa, no Ministério Público pode comprometer a independência da Instituição. Atos públicos oficiais devem ser providos e financiados com recursos públicos previstos, previamente, no orçamento.

Os atos da administração pública devem estar adequados aos ditames constitucionais e legais. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.* Esta a síntese do princípio da legalidade.

O controle dos atos da Administração Pública, no uso indevido de recursos privados, tem sido objeto da atenção louvável do Ministério Público Federal, como noticiou o Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, nas ações civis públicas que intentou, e em tantas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

outras, como a intentada pelo Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Procurador Regional da República, contra o *Programa Justiça Sem Papel*, financiado com recursos privados da empresa Souza Cruz, constante no *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicado*, subscrito pelos chefes dos três poderes da República – Processo n° 200534000072860.

Todavia, também não se pode olvidar que, a exemplo da Caixa Econômica Federal, diversas outras entidades espalhadas pelo País obtém vantagens sendo depositárias de toda folha de pagamento dos servidores e agente públicos, lucrando imensamente com isso. Daí, não se poder rechaçar, de plano, a possibilidade de haver reciprocidade negocial entre o Ministério Público, como Instituição, e a entidade financeira, o que então é passível de regulamentação, a fim de que não dê margem à ofensa da moralidade e da probidade administrativa.

Por tudo isso, entendo que o pedido deve ser encaminhado para análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para que se regule, apenas no âmbito da Instituição, limite da competência do Conselho Nacional, a possibilidade ou não de o Ministério Público contratar com terceiros para angariar recursos a margem do orçamento a serem empregados no custeio e patrocínio de eventos, com fim específico, sem que com isso se afronte as regras da Lei n° 8.666/93, que disciplina as contratações pela Administração Pública.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de acolher, em parte, o pedido, face a possibilidade de regulamentação do tema proposto no âmbito da Instituição.

Enviar, pela Secretaria-Geral, os autos para estudo na Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.

Brasília, de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000226/2010-91

REQUERENTE: DR. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: *Pedido de Providência. Regulamentação, por este Conselho Nacional, acerca do recebimento de verbas de outras entidades, extra-orçamentárias, de natureza pública ou privada, para o custeio e patrocínio de eventos no âmbito do Ministério Público. Contrato se operou entre a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, sociedade civil, e a Caixa Econômica Federal. Incompetência do Conselho Nacional regulamente as relações existentes, haja vista não ser da esfera de sua competência o controle. Encaminhado dos autos para análise por parte da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para que se regulamente, apenas no âmbito da Instituição, a possibilidade ou não de o Ministério Público contratar com terceiros para angariar recursos a margem do orçamento a serem empregados no custeio e patrocínio de eventos, com fim específico, sem que com isso se afronte as regras da Lei n° 8.666/93.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do pedido para encaminhar os autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro face a possibilidade de regulamentação do tema proposto no âmbito da Instituição Ministerial.

Brasília, de maio de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator.